



Estado de Goiás

Poder Judiciário - Comarca de Pires do Rio

1ª Vara Judicial - Família e Sucessões, Infância e Juventude, Cível e Juizado Especial Cível

Rua Renato Sampaio Gonçalves, Qd. 376, Lt. 01, Bairro Osvaldo Gonçalves, Pires do Rio/GO, CEP 75200-000

Telefone: (62) 3611 – 1594 / E-mail: cart1vjudpiresdorio@tjgo.jus.br

EDITAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(Art. 52, § 1º e art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005 - LRF)

(Prazo: 30 dias)

Autos nº 5404100-52.2025.8.09.0127

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento ->

Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Juiz(a): Hélio Antônio Crisóstomo de Castro

Promovente: Fazenda Morro Do Peao Ltda

Promovido(a): \${processo.polopassivo.nome}

CNPJ/CPF nº \${processo.polopassivo.cpfOuCnpj}

Valor da causa: R\$ 28.843.708,82

O Doutor **Hélio Antônio Crisóstomo e Castro**, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pires do Rio/GO, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei (art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005) **FAZ SABER**, a quem interessar possa, que **RICARDO SANTINONI**, brasileiro, casado, agropecuarista, RG nº 1351460SSP/DF, inscrito no CPF nº 162.208.368-71, residente e domiciliado na Rua Rui Barbosa, n. 11 Setor Centro, Pires do Rio – GO - CEP: 75200000; e **FAZENDA MORRO DO PEÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.014.171/0001-26, com sede na Rod. GO-020, s/nº, KM 154, Zona Rural, Urutaí/GO, CEP 75.790-000, todos integrantes do mesmo grupo econômico, que se denominaram em conjunto "**GRUPO SANTINONI**", ajuizaram o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, o qual está sendo processado sob o n.º 5404100-52.2025.8.09.0127, **com os seguintes requerimentos**: **1)** Preliminarmente, que seja concedido o parcelamento das custas iniciais em 20 (vinte) vezes, considerando a fragilidade econômica enfrentada pelos requerentes, conforme fundamentação retro; **2)** Ainda em sede liminar, a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 6º, § 12º da Lei n. 11.101/2005, com a consequente antecipação dos efeitos do Stay Period, a fim de que seja reconhecida a essencialidade dos bens móveis – maquinários e seus respectivos acessórios, e veículos - listados no subitem 1.1 da referida peça, quais sejam: (i) Vagão Forrageiro Misturador Tombador Ipacol VFMT 9.0; (ii) Trator Valtra A950 RC; (iii) Carreta Agrícola Graneleira Jan TANKER 15.000; (iv) Pulverizador Valtra BS2517H – 2517H38DOBB; (v) Embolsadeira de Grãos Úmidos Marcher INGRAIN 65 SM; (vi) Vagão Forrageiro Ipacol VF MT 9.0; (vii) Distribuidor de Fertilizantes Jumil Precisa 6m; (viii) Kit Hidrômetro IN65; (ix) Carreta Agrícola Graneleira Jan TANKER 15.000; (x) Pá Carregadora Agrícola Dianteira Jan LAADER 10.000; (xi) Colheitadeira Automotriz New Holland TX.90; (xii) Plataforma de Corte New Holland PL.30; (xiii) Trator Agrícola de Rodas New Holland 7630; (xiv) Plantadeira Valtra HITECH 13 LINHAS; (xv) Pá Carregadeira de Rodas SDLG L918; (xvi) 2 Carretas Calda Pronta 2 Tanques de 3.300 L; (xvii) Rolo Faca Indutar KATRINA 9000; (xviii) Trator Agrícola Valtra BH224 H2020; (xix) Plantadora Valtra HITECH 15 LINHAS; (xx) Carreta Transporte de Plataforma Matovani CTP 30PES; (xxi) Plataforma para Colher Milho

Valor: R\$ 28.843.708,82
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento ->
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/10/2025 21:05:34



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 23/10/2025 19:00:31

Assinado por HELIO ANTONIO CRISOSTOMO DE CASTRO

Documento Assinado Digitalmente

Localizar pelo código: 109887685432563873776982542, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

DJ eletrônico - Acesse tjgo.jus.br

Impleforte COLHEMAX 12X50; (xxii) Trator Valtra Amarelo BH-224 HITECH CABINADO; (xxiii) Extratora de grãos EXG100; (xxiv) Pulverizador Agrícola Automotriz – 4630 – John Deere; e (xxv) Embolsadora de grãos Ingrain 90 Rolo Sorgo. 3) O deferimento do processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, sob o rito da consolidação substancial, conforme dispõe o artigo 52 e 69 -J, ambos da Lei nº 11.101/2005 (LFR), seguindo o seu trâmite regular para a oportuna concessão da recuperação judicial, e, no mesmo ato: i) nomeie o administrador judicial; ii) determine a dispensa de apresentação de certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente; iii) intime o Ministério Público e comunique o deferimento às Fazendas Pública Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 52, inciso V, da LRF; iv) determine a expedição do edital referido no art. 52, § 1º da LF; v) declare que estão sujeitos a essa recuperação judicial todos os créditos existentes até a presente data, nos termos do art. 49 da LRF. vi) a Recuperanda protesta, desde logo, pela apresentação de outros documentos que se façam necessários, assim como pela eventual retificação das informações e declarações constantes nesta peça e na petição inicial de Recuperação Judicial. vii) a Recuperanda reitera que o Plano de Recuperação Judicial será apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias, a partir da data da intimação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial. 4) Determinar que a Decisão sirva como mandado/ofício, a fim de que os Requerentes possam apresentá-la nos processos judiciais ou extrajudiciais, comunicando os credores e os respectivos juízos sobre a suspensão pelo prazo de 180 dias. 5) Que esse juízo conceda a Recuperação Judicial, caso o plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, nos termos do art. 55 da LRF, ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45, 45-A ou, ainda, seja aprovado na forma do § 1º do art. 58 da referida lei. 6) Seja oficiado aos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, Boa Vista, entre outros) para que procedam à exclusão de eventuais apontamentos de negativação de crédito já realizados nos nomes das Recuperandas, decorrentes das dívidas incluídas no plano de recuperação judicial. 7) Que seja determinada multa diária (astreinte) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de (i) descumprimento da ordem de blindagem dos ativos da Recuperanda e bens essenciais discriminados nessa petição; (ii) de confisco de depósitos futuros e de bloqueio das contas correntes das Recuperandas, enquanto perdurarem os efeitos do “Stay Period”. 8) A suspensão das execuções ajuizadas contra a Recuperanda, inclusive daquelas dos credores particulares dos sócios solidários, relativos a créditos ou obrigações sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, II, da “LRF”; 9) A suspensão da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições e empresas que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial, ou assim reconhecidos por esse juízo nos termos do Art. 6º § 7º-A da “LRF”, evitando, ainda, a rescisão ou vencimento antecipado em razão do presente pedido e efeito da mora; 10) A proibição de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da Recuperanda, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade dos Requerentes, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros; 11) Em caso de efetivação de busca e apreensão dos bens essenciais, a imediata devolução dos ativos; 12) Concessão de ordem para que a Recuperanda não seja impedida de colher e comercializar os grãos empreendidos única e exclusivamente por eles, de forma a poder continuar com sua atividade produtiva; 13) Requer, ainda, que sejam os advogados da Recuperanda autorizados a apresentar, para os efeitos legais, independentemente de Ofício, a decisão concessiva da Recuperação Judicial aos Juízos onde se processam ações contra a Recuperanda, órgãos públicos e pessoas físicas ou jurídicas com quem mantém contratos. 14) Por fim, requer que todas as intimações sejam feitas no nome do Dr. João Domingos da Costa Filho, OAB/GO nº 7.181, sob pena de nulidade. **COMUNICA** também que, verificado que a inicial postulatória cumpriu os pressupostos processuais genéricos e específicos, bem como que foram agregados aos autos os documentos referenciados no artigo 51, da Lei n.º 11.101/2005, foi proferida decisão judicial, conforme consta na mov. 29 dos autos em epígrafe, nos seguintes termos: “É o relatório. DECIDO. Diante da decisão proferida no evento 05, estando as petições dos eventos 01 e 08, 09 e 10 em ordem, RECEBO a emenda da inicial. A recuperação judicial constitui-se, sob o viés processual, em ação de procedimento especial, destinada à prática de uma série de atos que visam “a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores”. Inteligência do artigo 47, da Lei nº 11.101/05. O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, que não se confunde com a concessão da medida propriamente dita, consiste apenas no juízo de admissibilidade da ação, mediante

Valor: R\$ 28.843.708,82
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/10/2025 21:05:34



aferição da legitimidade, do cumprimento dos requisitos objetivos e da regularidade da documentação exigida pelo artigo 51, da Lei de Falências e Recuperação Judicial. A propósito: “Ajuizada a ação de recuperação judicial, o juiz deverá verificar inicialmente a legitimidade do requerente, o cumprimento dos requisitos, a regularidade da petição, bem como a regularidade da documentação juntada. Não se trata de imediata concessão da recuperação, mas de uma análise prévia que visa a colocar o devedor no processo.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas. vol. 3, 3 ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 89). Assim, nos termos do artigo 52, do referido diploma legal, “estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial”. À luz dessas considerações, infere-se que não há óbices ao deferimento do processamento da recuperação judicial, de forma que com fulcro nas disposições do artigo 52, da Lei nº 11.101/05, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de RICARDO SANTINONI, CPF nº 162.208.368-71 e da empresa FAZENDA MORRO DO PEÃO LTDA, CNPJ nº 27.014.171/0001-26, que compõem o GRUPO SANTINONI. Como consequência: 1) RATIFICO a nomeação do evento 12, para o cargo de Administrador Judicial (artigo 52, I, e artigo 64) a empresa CINCO STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, CNPJ nº 19.688.356/0001-98, representada por Stenius Lacerda Bastos, endereço comercial: Av. Olinda, nº 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, CEP 74884-120, telefones: (62) 2020-2475 e (62) 99147-3559, website: stenius@com.br, e e-mail: cincos@stenius.com.br, para os fins do artigo 22, III, devendo ser intimado, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (artigos 33 e 34), nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail. 1.1) Deve o administrador judicial informar ao juízo a situação dos recuperandos, em 10 dias, para fins do artigo 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1 supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 1.6) Caberá ao administrador judicial criar / indicar e-mail para fins de receber eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora. Este e-mail deverá ser amplamente divulgado, inclusive no edital a ser publicado 2) Nos termos do artigo 52, II, da Lei 11.101/2005, “determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei”, no caso, a devedora, observando-se o artigo 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”, oficiando-se, inclusive, às Juntas Comerciais para as devidas anotações, providenciando os recuperandos o encaminhamento; 3) DETERMINO, nos termos do artigo 52, III, da Lei 11.101/2005, “A SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES OU EXECUÇÕES CONTRA OS DEVEDORES”, na forma do artigo 6º da LRF, devendo permanecer “os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 dessa mesma Lei”, providenciando as devedoras as comunicações competentes (artigo 52, § 3º). Importante salientar que, caso os recuperandos tenham celebrado negócio jurídico sob a forma de Cédula de Produto Rural (CPR), com liquidação física, que, com antecipação parcial ou integral do preço pelo credor, segundo a norma do art. 11 da Lei 8.929/94, terá os créditos e garantias a ela (CPR) vinculados, excluídos dos efeitos da recuperação judicial, vejamos: Art. 11. Na?o se sujeitara?o aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) Logo, se há um contrato de safra futura, de prestação de entregar de grãos, em que houve o pagamento antecipado pelo credor e o inadimplemento por parte do devedor, em momento anterior ao pedido cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial. Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATO DE COMPRA



E VENDA DE SAFRA FUTURA A PREÇO CERTO. ENTREGA DE AÇÚCAR. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. CONTRAPRESTAÇÃO DO CREDOR OCORRIDA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCURSALIDADE DO CRÉDITO. 1. Impugnação de crédito apresentada em 12/5/2020. Recurso especial interposto em 11/4/2022 e concluso ao Gabinete em 23/1/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se o crédito decorrente do descumprimento do contrato de safra futura, com preço certo e pagamento antecipado, sujeita-se à recuperação judicial. 3. À míngua de qualquer restrição de legal, o crédito sujeito à recuperação pode decorrer de uma obrigação de dar, fazer ou não fazer do devedor. 4. Na execução diferida, como o contrato de safra futura, apesar de o direito de crédito existir desde a celebração do negócio jurídico, a exigibilidade de uma ou de algumas prestações se prolonga no tempo. 5. Para fins de submissão à recuperação judicial dos créditos decorrentes de contratos de safra futura, como concursal ou extraconcursal, faz-se necessária a apuração do momento de cumprimento da obrigação pelo credor, anterior ou posterior ao pedido de recuperação judicial. 6. O credor que tenha adimplido a sua contraprestação antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, terá um crédito existente em seu favor - concursal - e que deverá ser submetido à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da LREF. 7. Diversamente, se, na data do pedido de recuperação judicial, ainda não houver ocorrido a contraprestação devida pelo credor, não haverá submissão do crédito à recuperação judicial, em respeito ao sinalagma funcional dos contratos, pois, sabido, de antemão, que o devedor não adimplirá a sua obrigação na forma estabelecida no contrato, situação em que os créditos serão considerados extraconcursais. 8. Na hipótese, há um contrato de safra futura, de prestação de entregar açúcar, em que houve o pagamento antecipado pelo credor e o inadimplemento por parte do devedor, em momento anterior ao pedido de recuperação judicial e, portanto, trata-se de crédito concursal. 9. Consequência diversa, contudo, seria aplicável caso a contratação levada a efeito entre as partes tivesse sido realizada sob a forma de Cédula de Produto Rural (liquidação física), com antecipação parcial ou integral do preço pelo credor, pois, segundo a norma do art. 11 da Lei 8.929/94 - com a redação conferida pela Lei 14.112/20 -, os créditos e garantias vinculados à CPR, nessa hipótese, estariam excluídos dos efeitos da recuperação judicial. 10. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2037804 SP 2022/0356603-1, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/08/2023) Igualmente, o posicionamento do TJGO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CEDULA DE PRODUTO RURAL. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DA ESSENCIALIDADE DOS BENS NEGOCIADOS. 1. Os créditos e as garantias cedulares, vinculadas à Cédula de Produto Rural, nos termos do artigo 11, da Lei nº 14.112/2020, em consequência da extraconcursalidade do crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. 2. Nos termos do artigo 49, § 3º da Lei de Falencias e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), pode o juízo, em atenção ao princípio de preservação da empresa, impor restrições temporárias aos credores que não se sujeitam ao regime da Recuperação Judicial, como mostra ser o caso em exame, mas tal restrição se estende apenas aos bens de capital que se revelem indispensáveis à manutenção do desenvolvimento da atividade econômica exercida pelo recuperando, chamados "bens de capital". 3. Eventual reconhecimento da essencialidade do bem dado em garantia na Cédula de Produto Rural, qual seja, a soja, não sujeita o crédito à Recuperação Judicial, mas apenas impede a prática de atos expropriatórios daqueles grãos, no período do stay period, previsto no artigo 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO 5450469-81.2023.8.09.0125, Relator: RICARDO PRATA, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/12/2023). Assim, eventuais ações que tenham por objeto Cédula de Produto Rural, tais ações não se submetem aos efeitos da suspensão determinada no item 3. 4) DETERMINO, nos termos do artigo 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado; 5) Expeça-se comunicação, de forma eletrônica, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, artigo 52, V), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados, providenciando as recuperandas o encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, artigo 7º, § 1º). Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o artigo



52, § 1º, da LRF, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos artigos 7º, § 1º, e artigo 55, da LRF. Considerando que as recuperandas apresentaram minuta da relação de credores (evento 01, arquivo nomeado "doc09_art.51_iii_relacao_credores.pdf"), nos moldes do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, deverá a Serventia complementar referida minuta com os termos desta decisão, bem como publicar edital no Diário da Justiça do Estado de Goiás. Deverão também as recuperandas providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação em todo o território nacional, no prazo de 05 dias, a contar da publicação no Diário da Justiça do Estado de Goiás. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (artigo 7º, § 2º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail, a ser criado especificamente para este fim e informado no edital a ser publicada, conforme item 6, supra. 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do artigo 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (artigo 7º, § 2º), eventuais impugnações (artigo 8º) deverão ser protocoladas como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais (artigo 8º, parágrafo único). DA INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO Sobre a atuação do Ministério Público em ações referentes a recuperação judicial, colaciono o seguinte julgado do e.TJGO: APELAÇÃO CÍVEL N. 5583251-53.2018.8.09.0149 COMARCA DE TRINDADE APELANTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A APELADO: CINCO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADOS RELATOR: DESEMBARGADOR ÁTILA NAVES AMARAL EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FINDO O PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS DA HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O interesse pelo qual deve velar o Ministério Público na recuperação judicial e na falência reside na necessidade de tutela coletiva dos direitos dos credores, sobremaneira quando decretada a falência (LREF, art. 97, inciso I a IV), e não em casos pontuais. 2. Consoante se verifica da Lei nº 11.101/2005, tem-se que restou estabelecido no art. 61, caput, que a empresa devedora permanecerá em recuperação judicial até que dê cumprimento às obrigações previstas no plano pelo período de 02 (dois) anos após a concessão do pedido de recuperação judicial. 3. Com fulcro nos art. 62, c/c art. 94, inciso III, alínea 'g', da Lei nº 11.101/2005, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano, é facultada ao credor a execução específica da obrigação pelas vias individuais ou o requerimento de falência do devedor (Precedentes do STJ). 4. Portanto, evidenciados os requisitos para o término da recuperação judicial, com o cumprimento das obrigações previstas para os 02 (dois) anos de recuperação judicial, prazo que se ultimou em março de 2022, seu encerramento é, de fato, medida que se impõe, nos termos do art. 63 da Lei Falimentar. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5583251-53.2018.8.09.0149, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 04/10/2023, DJe de 04/10/2023) (grifo nosso). Portanto, DÊ-SE vista ao Ministério Público para manifestar sobre a adequação da inicial e dos documentos que a acompanham, bem como se vislumbra ser necessária a realização de perícia prévia. No mais, quanto a eventuais pedidos de habilitações pleiteados, intimem-se os recuperandos e o administrador judicial (item 7). No tocante aos demais pedidos que não foram apreciados neste instante, postergo suas análises para momento oportuno. Nos termos do art. 136, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, instituído pelo Provimento nº 048/2021, da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado, o presente pronunciamento judicial, assinado por mim, Juiz de Direito, servirá como OFÍCIO/MANDADO para todos os efeitos.".

Abaixo, a relação nominal de credores concursais, com discriminação do valor e a classificação de cada crédito:

Ordem	Nome do Credor	Classe	Valor
-------	----------------	--------	-------

1	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A.	Classe II - Garantia Real	R\$ 899.999,00
2	SICOOB CREDIGOIAS	Classe II - Garantia Real	R\$ 3.404.925,69
3	BANCO DO BRASIL S.A.	Classe II - Garantia Real	R\$ 21.406.934,14
4	AGREX DO BRASIL LTDA.	Classe III - Quirografário	R\$ 46.580,00
5	AGROSEEDS COMERCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.	Classe III - Quirografário	R\$ 172.394,00
6	AGROSUPORTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.	Classe III - Quirografário	R\$ 208.982,00
7	ARAGUAIA S.A.	Classe III - Quirografário	R\$ 154.785,88
8	BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A	Classe III - Quirografário	R\$ 475.858,74
9	FS SEMENTES CERTIFICADAS LTDA	Classe III - Quirografário	R\$ 171.686,80
10	PRODUTEC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES SA	Classe III - Quirografário	R\$ 118.842,00
11	NUTRIEN - FRONTEIRA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA	Classe III - Quirografário	R\$ 95.258,00
12	CONSERVAS ODERICH SA	Classe III - Quirografário	R\$ 158.694,18
13	PODIUM COMERCIAL DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS	Classe III - Quirografário	R\$ 16.189,98
14	PONTUAL AGRONEGÓCIOS	Classe III - Quirografário	R\$ 37.055,00
15	SHELDON QUIMICA LTDA.	Classe III - Quirografário	R\$ 5.184,00
16	NACAO COMECIO E DISTRIBUIDORA DE PECAS - SO FILTROS	Classe III - Quirografário	R\$ 13.497,06
17	TCHE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.	Classe III - Quirografário	R\$ 83.619,00
18	TOIA AGROSCIENCES	Classe III - Quirografário	R\$ 7.920,00
19	SICREDI PLANALTO CENTRAL	Classe III - Quirografário	R\$ 1.100.000,00
20	ADEILSON DE OLIVEIRA - HOKMA AUTO PECAS	Classe IV - EPP/ME	R\$ 3.535,00
21	AGROTECH PRODUTOS AGRICOLAS LTDA	Classe IV - EPP/ME	R\$ 3.625,00
22	UNIMAQUINAS FIELD SERVICE SERVICOS DE CAMPO LTDA.	Classe IV - EPP/ME	R\$ 6.769,65
23	FRONTEIRA AGRONEGOCIOS	Classe IV - EPP/ME	R\$ 70.488,00
24	GECASA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA.	Classe IV - EPP/ME	R\$ 3.868,70
25	IRRICAMPO AGRONEGOCIOS LTDA.	Classe IV - EPP/ME	R\$ 7.878,00
26	RENOVADORA DE PNEUS DOS PARAIBAS LTDA. - REPPAR	Classe IV - EPP/ME	R\$ 2.511,00
27	ROCHA GOULART COMERCIO E REPRESENTAÇÕES AGRICOLAS LTDA.	Classe IV - EPP/ME	R\$ 51.598,00
28	RV RAÇÕES LTDA.	Classe IV - EPP/ME	R\$ 93.780,00
29	TARIM AGRO INDUSTRIAL LTDA.	Classe IV - EPP/ME	R\$ 21.250,00

ADVERTÊNCIA: ficam advertidos quanto ao prazo de 15 (quinze) dias para que os credores não relacionados declarem seus créditos ou, ainda, para aqueles relacionados apresentem habilitações ou divergências, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, diretamente ao Administrador Judicial para o e-mail rjgruposantimoni@stenius.com.br. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância ou desconhecimento, expediu-se o presente Edital, que será publicado e afixado uma via no Placar do Fórum local, nos termos da lei.

E, para que ninguém alegue desconhecimento em relação aos mencionados autos, o referido Magistrado determinou a elaboração, expedição e publicação deste ato para as finalidades da lei. (*Fábio Justino da Silva - Analista Judiciário*)

Pires do Rio, 23 de outubro de 2025.

(Assinatura eletrônica)

Hélio Antônio Crisóstomo de Castro
Juiz de Direito

"É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil."

* Canal de comunicação para proteção de crianças e adolescentes:
Disque 100 (Art. 2º, Recomendação CNJ nº 111/2021).

Valor: R\$ 28.843.708,82
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos,
PIRES DO RIO - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 30/10/2025 21:05:34

